Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2107/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8076/2014
PROTOCOLO	: 1525803
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
VALOR	: R$ 30.087,05
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MATERIAIS CORRELATOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO CONVITE A 3 (TRÊS) EMPRESAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular diante a não apresentação dos documentos referentes à habilitação de no mínimo 03 (três) empresas, contrariando as condições do edital licitatório, o que caracteriza ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 17/2011 instaurado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, concedendo do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetuar o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade de **Convite n.º 17/2011** - (fls. 51-76) instaurado com vistas à aquisição de equipamentos de proteção segurança, ferramentas e materiais correlatos para atender às Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos.

As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta da dotação orçamentária estabelecida no item 14 do edital – fls. 61, tendo como valor estimado o importe de R$ 30.602,93 (trinta mil seiscentos e dois reais e noventa e três centavos).

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, através da Análise ANA-2ICE-11449/2015 (fls. 178-182) e do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10657/2016 (fls. 183-186), concluíram pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório pelas seguintes razões:

> I. A falta de comprovação do convite enviado a no mínimo três empresas, em atenção ao § 3º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, item 2.6.2;
>
> II. Pela habilitação da empresa Constrular Materiais para Construção Ltda ME, mesmo sem a apresentação dos documentos de habilitação, item 2.7;
>
> III. Pela habilitação da empresa Valdevino Rodrigues ME, vencedora da licitação, sem a apresentação do Comprovante de Regularidade Fiscal com o FGTS, conforme determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.012, de 1995, e que estava prevista a sua apresentação na data do certame conforme item 5.1.1 do edital, pç. 7, fl. 5, uma vez que a certidão apresentada foi emitida um dia após a homologação do certame;
>
> IV. Por aceitar as propostas das empresas Constrular Materiais para Construção Ltda ME e Ivani Fole Moreira ME, sem a devida assinatura e carimbo padronizado do CNPJ, em desconformidade com o item 6 do edital, item 2.8, da análise;
>
> V. Pela abertura da proposta da empresa Constrular Materiais para Construção Ltda ME, mesmo sem apresentar a documentação de habilitação, descrita no item 2.9; e,
>
> VI. Pela adjudicação e homologação do certame sem respeitar o prazo recursal de dois dias úteis previstos no § 6º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, item 2.11, da análise.

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão (fls. 190 e 192), Senhor Mário Alberto Kruger, atual prefeito, e, Senhor William Douglas de Souza Brita, prefeito, à época, para que, querendo, prestassem esclarecimentos acerca dos pontos levantados na instrução processual.

Respostas juntadas às fls. 197-209 e 211-240.

Desse modo, deu-se prosseguimento ao feito, ao passo que a Equipe Técnica conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório de Convite de n.º 17/2011 (Análise n.º 14094/2017 – fls. 241-243), enquanto o d. Ministério Público de Contas acompanha esse entendimento e pugna também pela imposição de multa ao responsável (Parecer n.º 12088/2018 – fls. 244-246).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do RITC/MS cc. com o art. 10, § 2º, I e art. 13, I do mesmo regramento.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, e art. 13, I, ambos do RITC/MS, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame procedimento licitatório na modalidade de **Convite n.º 17/2011** - (fls. 51-76), o qual está vinculado à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação, indicação da dotação orçamentária, edital e seus anexos, comprovante da afixação do edital resumido em local apropriado, parte dos documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da licitação e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Anote-se que este processo licitatório foi adjudicado à empresa **Valdevino Rodrigues - ME, CNPJ/MF n.º 09.248.179/0001-75,** adjudicando-lhe o valor de R$ 30.087,05 (trinta mil oitenta e sete reais e cinco centavos), conforme extrato de homologação juntado às fls. 139.

Contudo, a Equipe Técnica apontou algumas irregularidades, as quais foram objeto de intimação aos gestores, conforme Termos de Intimação às fls. 190 e fls. 191.

O Senhor Mário Alberto Kruger, atual prefeito municipal, em resposta ao termo de intimação n.º 5833/2017, assevera:

> *Referente ao processo de licitação convite 017/11, de fato não se encontra, dentro do processo, documentações inerentes a habilitação de no mínimo 3 empresas;*
>
> *Referente a empresa Valdevino Rodrigues, encaminha o comprovante de regularidade para com o FGTS;*

> *Referente a proposta de preços da empresa Constrular, encaminha cópia comprovando a falta de carimbo e assinatura da empresa, conforme item 6 do edital, e, de fato, não se encontra, dentro do processo, documentação de habilitação da empresa Constrular Materiais para Construção – Ltda – ME.* (fls. 197-209).

Assim, o Corpo Técnico, após análise das razões da defesa, entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 242), *verbis*:

> *Diante do exposto, RERRATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-11449/2015 (fls. 178- 182), concluindo pela:*
>
> *a) Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite nº 17/2011 realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso (CNPJ nº 03.354.660/0001-32), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e do inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, o que provoca a nulidade do processo licitatório, pelos seguintes motivos:*
>
> *I. A falta de comprovação do convite enviado a no mínimo três empresas, em atenção ao § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, item 2.6.2;*
>
> *II. Pela habilitação da empresa Constrular Materiais para Construção Ltda ME, mesmo sem a apresentação dos documentos de habilitação, item 2.7;*
>
> *IV. Por aceitar as propostas das empresas Constrular Materiais para Construção Ltda - me e Ivani Fole Moreira - me, sem a devida assinatura e carimbo padronizado do CNPJ, em desconformidade com o item 6 do edital, item 2.8, desta análise;*
>
> *V. Pela abertura da proposta da empresa Constrular Materiais para Construção Ltda - me, mesmo sem apresentar a documentação de habilitação, descrita no item 2.9; e,*
>
> *VI. Pela adjudicação e homologação do certame sem respeitar o prazo recursal de dois dias úteis previstos no § 6º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, item 2.11, da análise.*

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* de todos os atos praticados, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (fls. 246):

> *Houve respostas as intimações (peças n 42 e 44) no entanto, não satisfazem totalmente às exigências da Lei das contratações nº 8.666/93 permanecendo irregular o procedimento licitatório e formalização do contrato em comento. E, restou sanada apenas a impropriedade no que se refere ao comprovante de Regularidade Fiscal com o FGTS da empresa vencedora.*
>
> *Sendo assim, conforme consta nos autos, este Ministério Público de Contas, rerrratifica o parecer (peça nº 33) com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela:*

• Ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

• aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do § 3º do artigo 22 e § 6º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e do princípio da vinculação ao edital e ainda infringência da Instrução Normativa nº 35/2011;

• comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

O Convite é procedimento simplificado dentre as modalidades de licitação e deve seguir os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 22, III, § 3º[1], razão pela qual a ausência de comprovação do recebimento do convite por 3 (três) empresas licitantes infringe o dispositivo citado.

Todavia, em que pese o órgão gestor não tenha comprovado nos autos o recebimento do convite pelas 3 (três) empresas que afirma ter convidado, observo que consta na Ata de Deliberações da comissão de licitação (fls. 130-136) a presença das empresas Valdevino Rodrigues – ME, Ivani Fole Moreira – ME e Constrular Materiais para Construção Ltda – ME.

Assim, vejo que a finalidade do procedimento licitatório foi devidamente atendida, visto que comprovada a existência de 3 (três) propostas válidas.

Contudo, existem outras irregularidades que maculam o certame. Vejamos:

Sendo o Convite um procedimento licitatório simplificado, a documentação exigida pelos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 forram dispensadas, em parte, conforme faculta o § 1º do artigo 32 do mesmo diploma legal.

Entretanto, a empresa Constrular Materiais para Construção Ltda - ME ofertou proposta (sem assinatura) e teve seu documento recepcionado e aberto pela comissão de licitação, porém, não apresentou quaisquer documentos à habilitação, contrariando as condições do edital licitatório, posto que o item 5 do instrumento convocatório exige, em caráter obrigatório**,** a apresentação de documentos de habilitação, "sob pena de inabilitação". (fls. 54 e 55).

Desse modo, a ausência dos documentos de habilitação da referida empresa caracteriza ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

[1] Art. 22. São modalidades de licitação:
...
III – convite;
...
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifado)

Outra irregularidade se traduz na apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS pela empresa Valdevino Rodrigues – ME com data posterior à abertura das propostas, visto que o próprio edital prevê a pena de inabilitação àquela empresa que não apresentar a documentação exigida na data aprazada – (item 5 – fls. 54).

No que se refere à irregularidade quando da apresentação das propostas, observo que as empresas Constrular Materiais para Construção Ltda - ME e Ivani Fole Moreira – ME não trouxeram os documentos (de proposta) assinados pelo representante legal, o que, mais uma vez, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o item 6 do edital traz essa exigência de forma clara e inequívoca – fls. 56.

Com relação aos atos de adjudicação e homologação do Resultado, a Equipe Técnica assevera que não fora respeitado o prazo recursal de 2 (dois) dias úteis para a prática do ato[2].

Contudo, tenho que a legislação não faz qualquer menção quanto ao prazo para homologação e adjudicação de procedimento licitatório, e, considerando que não há nos autos quaisquer indícios de interposição de recurso referente a esta licitação, não vislumbro irregularidade quanto aos atos então praticados.

Por fim, registre-se que a análise da formalização contratual e de seu termo aditivo será realizada em momento posterior, tendo em vista a ausência de manifestação por parte da Equipe Técnica sobre a fase.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo, em parte, o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Convite n.º 17/2011** instaurado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS,** CNPJ/MF nº 03.354.660/0001-32, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação e representado por seu Prefeito à época, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como unidade licitante, porquanto o procedimento foi realizado em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.66693, nos termos do art. 59, III e 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** sob a responsabilidade do Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por infração à Lei Federal n.º 8.666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

[2] Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade convite, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM